



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 115:

Inserir disposições de carácter legislativo aplicáveis às províncias ultramarinas — Substitui a redacção dos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 29 161.

Orçamento:

De receita e despesa para 1957 da missão de estudos dos movimentos associativos em África.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 41 116:

Modifica o regime de exames finais do curso geral das Faculdades de Direito.

Declaração:

Transfere uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 296:

Regula a cobrança da taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 40 037 na área da região demarcada da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

províncias ultramarinas, se torna indispensável modificar a redacção dos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 29 161, de 21 de Novembro de 1938;

Considerando que o Decreto n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, é omissão quanto à forma de preencher as vagas de recebedores de Fazenda de 1.ª e 2.ª classes nas províncias onde não existem recebedores de 3.ª classe e recebedores praticantes;

Considerando que é indispensável ratificar providências legislativas tomadas pelos governos das províncias ultramarinas, de cujo estudo resultou a certeza da sua conformidade com os interesses da Administração;

Considerando, finalmente, que acerca de algumas normas do presente diploma foi ouvido o Conselho Ultramarino e que acerca de outras não foi possível dar cumprimento ao disposto no n.º IV da base X da Lei Orgânica do Ultramar, pelos prejuízos que poderiam resultar do adiamento da sua publicação;

Usando da faculdade conferida pelo m.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Cabo Verde

Artigo 1.º É concedido aos correios, telégrafos e telefones um subsídio extraordinário de 5:000.000\$, destinado à melhoria das instalações de telecomunicações.

Art. 2.º Destinado a suportar o encargo criado pelo artigo anterior, fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 5:000.000\$, a adicionar à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano de 1957, utilizando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 3.º É autorizado o Governo da província a prestar ao Banco Nacional Ultramarino a garantia do reembolso de um empréstimo a contrair pela Câmara Municipal da Praia, até ao limite de 3:000.000\$, com as cláusulas e condições que forem ajustadas entre si e aprovadas pelo governador da província.

Art. 4.º O produto do empréstimo a que se refere o artigo antecedente destina-se a custear as despesas com as obras de modificação do sistema de produção e distribuição de energia àquela cidade e seus subúrbios.

Art. 5.º É autorizada a transferência para o fundo de reserva da província do saldo que se verificar na conta especial a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 21 686, de 24 de Setembro de 1932.

Art. 6.º Os cargos de presidentes das Câmaras Municipais dos concelhos da Praia e de Mindelo (S. Vicente)

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 41 115

Tendo em vista as propostas dos governos de algumas províncias ultramarinas sobre providências destinadas à satisfação de necessidades urgentes da administração pública;

Considerando que a nova divisão administrativa e o sempre crescente desenvolvimento dos centros urbanos da província de Angola motivaram, principalmente no que diz respeito à administração civil e negócios indígenas, carência de meios de acção para assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos;

Considerando que os actuais quadros do pessoal de certos serviços autónomos são insuficientes para satisfazer às necessidades resultantes do seu natural desenvolvimento e à exploração de novas redes de comunicações e ao funcionamento de serviços nascidos da execução da 1.ª fase do Plano de Fomento;

Considerando que, por imperativo da Lei Orgânica do Ultramar e dos estatutos político-administrativos das

poderão ser remunerados e declarados incompatíveis com o exercício efectivo de outras funções públicas.

§ único. O diploma legislativo que determinar a aplicação do regime previsto no corpo do artigo fixará o quantitativo da remuneração.

B) Guiné

Art. 7.º O quadro médico complementar de cirurgias e especialistas dos serviços de saúde e higiene é aumentado de um cirurgião.

C) Angola

Art. 8.º Na Repartição do Gabinete do Governo-Geral é fixada em 12.000\$ a gratificação anual a abonar ao fiscal do Governo junto do Banco de Angola, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 13 986, de 25 de Julho de 1927.

Art. 9.º É aumentada com dois lugares de inspector administrativo do quadro comum a Inspecção dos Serviços de Administração Civil e dos Negócios Indígenas.

Art. 10.º Nos serviços de administração civil são criados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - a) Quadro comum:
 - 1 de intendente de distrito.
 - b) Quadro privativo:
 - 2 de administrador de 2.ª classe;
 - 6 de administrador de 3.ª classe;
 - 3 de secretário;
 - 24 de chefe de posto;
 - 28 de aspirante.

Art. 11.º O quadro do magistério primário eventual é aumentado com trinta lugares de professor ou professora, com o vencimento estabelecido pelo § 2.º do artigo 4.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956.

Art. 12.º É criado, directamente subordinado à Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, o serviço de profilaxia e combate da tuberculose, que compreenderá serviços fixos (hospitais, sanatórios e dispensários) e serviços móveis (radiorastreio e tratamento domiciliário).

Art. 13.º Nas localidades onde não actue directamente o serviço de profilaxia e combate da tuberculose, ou quando este não disponha de elementos especializados próprios, o pessoal dos serviços de saúde e higiene prestar-lhe-á colaboração, segundo as instruções dadas pela respectiva direcção dos serviços.

Art. 14.º De conformidade com o § 3.º do artigo 4.º e a alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o quadro do pessoal do serviço de profilaxia e combate da tuberculose constitui um ramo especial destinado a completar a acção dos serviços de saúde e higiene.

§ único. O quadro complementar referido no corpo deste artigo será composto:

- a) Por pessoal médico;
- b) Por pessoal auxiliar;
- c) Por pessoal administrativo.

O pessoal médico e respectivo agrupamento constam do mapa 1 anexo a este diploma e o pessoal auxiliar e administrativo e seu agrupamento serão fixados de conformidade com o n.º 2.º do artigo 17.º

Art. 15.º O provimento dos lugares de médicos do quadro do serviço de profilaxia e combate da tuberculose será feito em comissão ordinária de serviço quando os

médicos já ocupem, por nomeação, lugares dos serviços de saúde e por contrato nos restantes casos.

§ 1.º O chefe do serviço será sempre nomeado, em comissão, de entre especialistas em tisiologia.

§ 2.º O actual médico tisiologista dos serviços de saúde transita, sem mais formalidades, para o quadro do novo serviço.

§ 3.º Não sendo possível prover todos os lugares de tisiologista, por falta de médicos especializados, poderá ser autorizado o recrutamento de médicos com prática de tisiologia, até metade do número fixado no mapa anexo a este diploma. Nesta hipótese os médicos manterão a categoria que tiverem nos quadros ou, se não forem funcionários, serão equiparados, para efeitos de vencimentos, a médicos de 2.ª classe do quadro médico comum.

Art. 16.º O provimento dos lugares constantes do mapa 1 será feito pelo Ministro do Ultramar, cabendo ao governador-geral o provimento do pessoal auxiliar e administrativo.

Art. 17.º Ficam os órgãos legislativos da província autorizados:

1.º A criar os serviços fixos a que se refere o artigo 12.º e a determinar a extensão que devem assumir os serviços móveis;

2.º A estabelecer a composição dos quadros do pessoal auxiliar e administrativo, tendo em vista as nomenclaturas e agrupamento consignados no Estatuto do Funcionalismo e seu diploma complementar;

3.º A fixar as remunerações do pessoal permanente que, por imperativo legal, haja de servir em regime de assalariamento.

Art. 18.º São ratificados os Diplomas Legislativos n.ºs 2730 e 2786, promulgados pelo Governo-Geral em 8 de Fevereiro e 14 de Novembro de 1956.

Art. 19.º O quadro do pessoal dos almoxarifados é aumentado com um lugar de motorista.

Art. 20.º Nos serviços aduaneiros são criados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - a) Quadro privativo:
 - 2 de primeiro-verificador;
 - 2 de segundo-verificador;
 - 3 de terceiro-verificador.

Art. 21.º Nos quadros do pessoal da Imprensa Nacional são introduzidas as alterações seguintes:

A) Criação de lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 1 de tesoureiro, com vencimentos iguais aos de primeiro-oficial dos outros serviços autónomos;
 - 1 de segundo-oficial;
 - 2 de terceiro-oficial;
 - 1 de aspirante;
 - 1 de fiel de armazéns e 1 de fiel de depósitos, com vencimentos iguais aos de aspirante.

2) Pessoal contratado e assalariado:

- 6 de linotipista;
- 2 de monotipista;
- 2 de amanuense de 2.ª classe, com o vencimento mensal de 1.000\$ cada;
- 1 de condutor de automóveis de 1.ª classe, com o vencimento mensal de 1.200\$;
- 1 de revisor de 2.ª classe, com vencimentos iguais aos de aspirante;
- 1 de revisor de 3.ª classe, com o vencimento mensal de 1.200\$;

- 7 de compositor de 3.ª classe;
- 2 de fundidor monotipista de 3.ª classe, com o vencimento mensal de 1.200\$ cada;
- 1 de impressor de 2.ª classe;
- 3 de impressor de 3.ª classe;
- 1 de impressor-transportador litógrafo de 2.ª classe, com vencimentos iguais aos de aspirante;
- 5 de encadernador de 3.ª classe;
- 1 de serralheiro mecânico, com vencimentos iguais aos de terceiro-oficial;
- 1 de ajudante de serralheiro mecânico, com vencimentos iguais aos de aspirante.

B) Eliminação de lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 1 de segundo-oficial, tesoureiro;
 - 1 de terceiro-oficial, fiel de armazéns.
- 2) Pessoal contratado e assalariado:
 - 1 de operador de teclado;
 - 1 de fotograrador;
 - 2 de auxiliar de revisor.

Art. 22.º Nos quadros do pessoal dos correios, telégrafos e telefones são aumentadas as seguintes unidades:

- 1) Pessoal contratado:
 - 2 de técnico de rádio, especializado em VHF, com vencimento igual ao do técnico de radiotelegrafia.
- 2) Pessoal dos quadros privativos:
 - a) Pessoal de exploração:
 - 4 de operador.
 - b) Pessoal técnico:
 - 1 de condutor de máquinas e electricidade;
 - 3 de radiotelegrafista de 3.ª classe;
 - 2 de mecânico de 1.ª classe.

Art. 23.º Aos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes são aumentados os lugares seguintes:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - a) Pessoal contratado:
 - 1 de encarregado do silo do porto do Lobito, com o vencimento mensal de 2.000\$;
 - 1 de motorista da central do silo do porto do Lobito, com o vencimento mensal de 1.800\$;
 - 1 de operário de 1.ª classe, electricista, com o vencimento mensal de 1.500\$;
 - 2 de operário de 1.ª classe, serralheiro, com o vencimento mensal de 1.500\$ cada;
 - 2 de operário de 2.ª classe, serralheiro, com o vencimento mensal de 1.300\$ cada.
 - b) Pessoal assalariado:
 - 1 de operário, pintor;
 - 1 de operário, pedreiro;
 - 3 de operário, carpinteiro.

D) Moçambique

Art. 24.º Nos serviços de instrução pública, com destino ao Conselho Provincial de Educação Física, são criadas as seguintes gratificações especiais anuais:

- 1) Remunerações acidentais:
 - a) Gratificações especiais anuais:
 - Ao presidente, 12.000\$;
 - Ao vice-presidente e secretário, 12.000\$ cada;
 - A cada vogal, 250\$ por cada senha de presença;
 - Aos delegados distritais, 12.000\$ cada.

Art. 25.º O quadro do pessoal contratado do Corpo de Polícia de Segurança Pública é aumentado com dois lugares de enfermeiro hípico, com categoria e vencimentos correspondentes à letra Q do mapa e anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 26.º Na comarca de Manica é extinto o lugar de oficial de diligências-porteiro e criado o de oficial de diligências.

§ único. Independentemente de nomeação, visto e posse, considerar-se-á provido no lugar agora criado o actual oficial de diligências-porteiro da mesma comarca.

Art. 27.º Nos serviços de indústria e geologia são criados os lugares seguintes:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - a) Pessoal contratado:
 - 1 de fiel de depósito;
 - 1 de dactilógrafa.

Art. 28.º São revogados o artigo 6.º do Decreto n.º 38 082, de 7 de Dezembro de 1950, e o artigo 2.º da Portaria Ministerial n.º 22, de 9 de Setembro de 1945.

Art. 29.º Nos termos do n.º II da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, ficam os órgãos legislativos autorizados a promulgar um diploma legislativo destinado a criar os lugares necessários aos quadros provinciais ou complementares dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, não excedendo o encargo a quantia de 15:500.000\$.

E) Estado da Índia

Art. 30.º Fica o Governo-Geral autorizado a publicar um diploma legislativo destinado a regularizar as despesas efectuadas durante o ano de 1954 por conta do fundo permanente do Corpo de Polícia.

Art. 31.º É ratificado o Diploma Legislativo n.º 1636, promulgado pelo Governo-Geral em 12 de Abril de 1956.

Art. 32.º Nos serviços de abastecimento de água é criado o seguinte lugar, com categoria e vencimentos correspondentes ao grupo D do mapa e anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 1 de director dos serviços.

§ único. O lugar criado por este artigo será provido, em comissão, por um engenheiro, de preferência especializado em engenharia sanitária.

Art. 33.º Os órgãos legislativos do Estado da Índia ficam autorizados, nos termos do n.º II da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português, a elevar, por meio de diploma, o suplemento que incide sobre as pensões dos funcionários aposentados, ali residentes, cujo en-

cargo seja exclusivamente do mesmo Estado e mensalmente não atinjam rup. 15-00-00, de modo que o respectivo suplemento e a pensão não excedam, em caso algum, a quantia citada.

F) Macau

Art. 34.º É elevado para oito o número de professores do quadro do magistério primário eventual a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956.

Art. 35.º O lugar de médico radiologista do quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas dos serviços de saúde e higiene será provido, de conformidade com as disposições legais vigentes, em médico radiologista com prática de radioterapia.

II

Disposições comuns

Art. 36.º De conformidade com o disposto nos n.ºs I e IV da base XXXVII da Lei Orgânica do Ultramar Português, é substituída da seguinte forma a redacção dos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 29 161, de 21 de Novembro de 1938:

Art. 3.º Em cada uma das capitais das províncias de Angola, Moçambique e Índia funcionará uma direcção provincial dos serviços de Fazenda e contabilidade, dirigida por um director de 1.ª classe do respectivo quadro comum.

Art. 4.º Na capital de cada uma das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor funcionará uma repartição provincial dos serviços de Fazenda e contabilidade, dirigida por um director de 2.ª classe do respectivo quadro comum.

Art. 37.º É aumentado com um lugar de director de 1.ª classe o quadro comum de Fazenda do ultramar.

Art. 38.º Enquanto não for provida em director de 1.ª classe, a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade do Estado da Índia continuará a ser dirigida por um director de 2.ª classe.

§ único. Depois de feito o provimento de que trata o corpo deste artigo, considerar-se-á extinto no quadro comum de Fazenda do ultramar um lugar de director de 2.ª classe.

Art. 39.º Nos serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas em que não existam todas as classes de recebedores que constituem o quadro especial a que se refere o artigo 42.º do Decreto n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, de modo a impossibilitar o acesso aos lugares vagos, de acordo com o disposto no artigo 45.º do mesmo decreto, o preenchimento desses lugares far-se-á por concurso de provas escritas e orais, de conformidade com as disposições dos artigos 47.º e 48.º do mencionado decreto, a que poderão concorrer:

a) A recebedores de 1.ª classe — segundos-oficiais do quadro privativo de Fazenda da respectiva província, com boas informações e, pelo menos, três anos de serviço efectivo na categoria;

b) A recebedores de 2.ª classe — terceiros-oficiais do quadro privativo de Fazenda da respectiva província, nas condições da alínea antecedente;

c) A recebedores de 3.ª classe — recebedores praticantes da respectiva província que reúnam as condições legais exigidas pelo Decreto n.º 36 253, ou, na sua falta, aspirantes do quadro privativo de Fazenda, com boas informações e, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo na categoria.

§ 1.º Na hipótese de estes concursos ficarem desertos ou na de os candidatos não obterem aprovação que permita o preenchimento das vagas que determinaram a sua abertura, abrir-se-á novo concurso, a que poderão concorrer todos os indivíduos que se encontrem nas condições do artigo 3.º e seu § único do referido Decreto n.º 36 253.

Em igualdade de classificação obtida no concurso de provas práticas dar-se-á a preferência pela seguinte ordem:

- 1.º Aos recebedores praticantes;
- 2.º Aos funcionários de Fazenda;
- 3.º Aos funcionários de quaisquer outros quadros.

§ 2.º Onde exista a categoria de recebedor praticante, mas o lugar a preencher seja superior a recebedor de 3.ª classe, se o provimento da vaga tiver sido feito de conformidade com o corpo deste artigo, poderão os recebedores praticantes que possuam as habilitações mencionadas no artigo 3.º e seu § único do Decreto n.º 36 253 concorrer ao lugar de terceiro-oficial do quadro privativo de Fazenda nas mesmas condições dos aspirantes do mesmo quadro.

Art. 40.º Aos médicos do quadro de medicina geral a que se refere o artigo 25.º do Decreto n.º 40 387, de 19 de Novembro de 1955, são atribuídos os vencimentos correspondentes a grupo I do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o estabelecido no artigo 26.º do referido Decreto n.º 40 387.

III

Disposições finais

Art. 41.º Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários aos encargos criados por este decreto, utilizando para contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais, salvo se doutra forma estiver estabelecido neste diploma.

§ único. Os encargos a que se referem os artigos 21.º, 22.º, 23.º, 29.º, 31.º e 32.º serão suportados pelas disponibilidades ou recursos dos respectivos serviços autónomos.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

MAPA I

(§ único do artigo 14.º)

Pessoal médico do quadro complementar dos serviços de profilaxia e combate da tuberculose

Número	Designação	Categoria segundo o mapa I anexo ao Decreto n.º 40 709
1	Chefe do serviço	E
6	Tisiologistas	F
1	Médico analista	F
1	Médico pediatra	F

Ministério do Ultramar, 17 de Maio de 1957. — O Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura.

**Junta das Missões Geográficas e de Investigações
do Ultramar**

Comissão Executiva

**Missão de estudos dos movimentos associativos
em África**

Orçamento de receita e despesa para 1957

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Angola, nos termos do artigo 39.º, alínea b), n.º 4), do Decreto n.º 40 269, de 20 de Novembro de 1956, para 1957»	250.000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 91.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1957»	20.000\$00
	<hr/> 270.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	155.100\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	23.900\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	91.000\$00
	<hr/> 270.000\$00

O Chefe da Missão de Estudos dos Movimentos Associativos em África, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 9 de Maio de 1957. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado.— Em 9 de Maio de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

**Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes**

Decreto n.º 41 116

Tendo a experiência demonstrado que nas actuais circunstâncias é impossível fazer funcionar o sistema de exames finais previsto na lei orgânica das Faculdades de Direito;

Tornando-se necessário regular, até que o plano geral de estudos das mesmas Faculdades seja revisto, certas consequências do sistema de exames que, a título provisório e com fundamento no Decreto n.º 39 719, de 2 de Julho de 1954, se encontra estabelecido por despacho do Ministro da Educação Nacional;

Considerando que, embora o sistema de exames por disciplinas isoladas nada tenha, em princípio, que ver com a época de Outubro, o carácter transitório das medidas agora tomadas permite aceitar a solução que a este respeito decorre do § 2.º do artigo 66.º do Estatuto Universitário em vigor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No curso geral das Faculdades de Direito, as inscrições, a frequência e os exames finais passam a realizar-se por disciplinas isoladas.

Art. 2.º Os exames finais constarão de duas provas, uma escrita e outra oral.

§ 1.º A prova oral consistirá num interrogatório, com a duração máxima de trinta minutos, por um ou mais membros do júri.

§ 2.º Não será admitido à prova oral quem tiver menos de 7 valores na prova escrita.

Art. 3.º Os exames só podem versar sobre matéria que tenha sido exposta pelo professor.

Art. 4.º Em hipótese alguma os alunos poderão ser chamados no mesmo dia a prestar provas de mais de um exame.

Art. 5.º Os júris serão constituídos por um presidente de nomeação do Ministro da Educação Nacional e por um ou dois vogais de nomeação do director da Faculdade.

§ 1.º O presidente será um juiz de um tribunal superior.

§ 2.º Quando se verifique a impossibilidade de nomear juizes em número suficiente para as necessidades do serviço, os presidentes serão também escolhidos de entre professores catedráticos, jubilados ou em serviço, da Faculdade.

§ 3.º Os vogais serão escolhidos de entre professores e assistentes da Faculdade.

Art. 6.º Ficarão impedidos de comparecer a exame final os alunos voluntários que nos exercícios escritos da respectiva disciplina não tiverem obtido, pelo menos, a nota de 9 valores nos cursos ou média equivalente nas cadeiras.

§ único. No corrente ano lectivo, a disposição do presente artigo não será aplicada, considerando-se em vigor o preceito do § 1.º do artigo 10.º do Decreto n.º 16 044, de 16 de Outubro de 1928.

Art. 7.º Só podem inscrever-se em disciplinas de um ano os alunos a quem não falte aprovação em mais de uma do ano anterior.

§ único. Não são, porém, consentidas as inscrições que não respeitem a seguinte tabela de precedência:

A inscrição em	Depende da aprovação em
Cadeira de Direito Civil (Teoria Geral).	Cadeira de Introdução ao Estudo do Direito.
Curso de Direito Internacional Público.	Idem.
Curso de Direito Corporativo . .	Idem.
Cadeira de Direito Administrativo.	Cadeira de Introdução ao Estudo do Direito e Cadeira de Direito Constitucional.
Cadeira de Direito Civil (Obrigações).	Cadeira de Direito Civil (Teoria Geral).
Curso de Economia Política . . .	Cadeira de Economia Política.
Cadeira de Finanças	Idem.
Cadeira de Direito Comercial . .	Cadeira de Direito Civil (Obrigações).
Curso de Direito Processual Civil	Cadeira de Direito Processual Civil.
Cadeira de Direito Internacional Privado.	Curso de Direito Civil (Direitos de Família) e curso de Direito Civil (Sucessões).

Art. 8.º Os alunos que por qualquer motivo não obtenham frequência ou não alcancem aprovação em exame final deverão voltar a inscrever-se na disciplina respectiva.

§ único. A nova inscrição nesta disciplina será feita na classe de voluntário, sempre que o aluno, por virtude do disposto no artigo anterior, transite para o ano imediato.

Art. 9.º Logo que o aluno obtenha aprovação em todas as disciplinas do elenco fixado por lei para cada ano do curso geral, deverá o conselho escolar atribuir-

-lhe a informação do ano, a qual será expressa em valores.

§ único. A média das classificações obtidas nos exames das disciplinas do ano constituirá base para ser votada a informação anual.

Art. 10.º A informação final do curso geral será votada pelo conselho escolar, tendo em vista as informações anuais, especialmente as do 4.º e 5.º anos, e expressa em valores.

Art. 11.º O Ministro da Educação Nacional poderá antecipar o termo do ano lectivo e o início da época de exames quando as Faculdades, por exigência do serviço, o propuserem.

Art. 12.º No corrente ano escolar os exames do 5.º ano serão realizados segundo o regime vigente até 1955-1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 1 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Escola do Magistério Primário de Braga

Artigo 851.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Pessoal interino (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 33 019)	— 6.450\$00
---	-------------

Para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Para satisfação de encargos com o pessoal contratado	+ 6.450\$00
--	-------------

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 9 de Maio do actual,

a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Maio de 1957.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 296

Pelo Decreto-Lei n.º 41 058 foi tornada extensiva às regiões vinícolas demarcadas, mediante portaria do Ministro da Economia, a cobrança da taxa criada pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037.

Destina-se essa taxa ao reajustamento económico dos preços dos produtos víquicos e, além disso, ao apetrechamento da produção, por meio da extensão da rede de adegas cooperativas.

Aprovado o plano das adegas cooperativas na região demarcada dos vinhos verdes e, bem assim, as condições da sua execução, considera-se oportuno estabelecer o regime destinado à efectivação da cobrança da referida taxa nesta região vitícola.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 058, de 8 de Abril de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes cobrará na área da respectiva região demarcada, e a partir do próximo dia 1 de Julho de 1957, a taxa de \$05 criada pelo Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, por cada litro de vinho vendido na região e proveniente de outras regiões demarcadas ou da área da Junta Nacional do Vinho, quando contido em recipientes de capacidade superior a 1 l, incluindo os de marca registada, e com exclusão do vinho encasado.

2.º A cobrança será feita por meio da afixação de um selo especial de valor correspondente à capacidade da vasilha em que é apostado.

§ único. Os referidos selos serão emitidos pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e o seu custo cobrado no acto da requisição da licença e guia de entrada na região demarcada.

Ministério da Economia, 17 de Maio de 1957.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.